

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS.**

DANIJU CONFECÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.590.519/0001-09, com sede na Rua Jorge Bundchen, n.º 21, Centro, em Sagrada Família/RS, CEP 98330-000, neste ato representada por seu sócio proprietário **RODRIGO JOSÉ RODRIGO JOSE DA FONTOURA ALVES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador de RG n.º 8125291974, inscrito no CPF nº 042.591.400-35, residente e domiciliado na Rua Jorg Bundchen, sn, Centro, em Sagrada Família/RS; VEM AJUIZAR PEDIDO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo a realidade fática e jurídica que passa a expor:

DOS REQUISITOS DO ART 48 DA LRF

O art. 48 da Lei nº 11.101/05 contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí

decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Registra-se, então:

a) Conforme se vislumbra através do contrato social da autora, bem como da Certidão Simplificada de atos, fornecida pela Junta Comercial do Estado, a autora está devidamente inscrita perante o mencionado órgão, desde 17/09/2018;

b) A autora não é sociedade falida, como se depreende das Certidões anexas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da requerente, bem como não possuem ações judiciais na esfera cível nem federal;

c) Do mesmo modo, a demandante jamais intentou outro pedido de recuperação judicial ou extrajudicial;

d) Não há, com relação à sociedade, seu sócio ou administradores, condenação por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 51, INCISOS I A IX DA LEI Nº 11.101/05

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se a devedora cumprir as condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial atender aos requisitos insculpidos no art. 51 da LRF.

No presente item, bem como nos respectivos subitens, será, detalhadamente, evidenciado também o preenchimento dos requisitos do art. 51 do referido diploma legal.

**ART. 51, INCISO I, DA LRF | DAS RAZÕES DA CRISE
ECONÔMICO-FINANCEIRA**

I – DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA REQUERENTE

A requerente, inicialmente na forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) foi fundada em 24 de setembro de 2018, no município de Sagrada Família, Rio Grande do Sul, o qual possui 2.601 habitantes (2021). Foi constituída com ideia inicial de proporcionar aos munícipes uma opção de fonte de renda, pois se tratando de um município pequeno, sua maior empregadora é a Prefeitura Municipal, com a automação da agricultura, está não precisando de grande número de empregados, fez com que a administração procurasse alternativas de empregos, pois viu seus jovens indo embora do município.

Com isso surgiu o projeto da requerente, no ramo de costura, para proporcionar uma esperança para estes jovens. A requerente investiu em cursos e treinamentos para qualificar e profissionalizar seus colaboradores. No início, a empresa começou suas atividades com parcerias de empresas da região, prestando serviço apenas na costura de peças de roupas. Porém, com o tempo, foi se especializando cada vez mais.

No ano de 2020, em virtude da pandemia, que desafiava a tudo e a todos, a antiga proprietária vendeu a empresa Requerente para o atual proprietário, Sr. Rodrigo. Com a compra, novos desafios iniciaram-se, e a empresa se especializou na confecção de roupas masculinas, ampliando seu fornecedores e suas fronteiras, fazendo assim com que se tornasse referência na região, como prestadora de serviços, ampliando, também, suas vagas de empregos para os municípios vizinho, como Lageado do Bugre e São Pedro das Missões, trazendo uma oportunidade para os jovens da região, que não precisam mais abandonar a casa de seus pais para terem uma oportunidade de emprego.

Em junho de 2021, todo este crescimento foi abalado com uma catástrofe natural que atingiu o município e de igual modo as instalações da empresa, ocorrendo a perda de parte do seu telhado, danificando assim equipamentos e matéria prima. Mas, com muita força e determinação, e com ajuda de seus colaboradores e da comunidade, em 8 dias as atividades retornaram ao normal na empresa, dando-lhe, assim, mais relevância e notoriedade na região, por suas superações.

No ano de 2022 tudo sinalizava para ser o melhor ano de atividades da Requerente, até meados de novembro, tudo era muito favorável. Porém, a partir daí começou uma incerteza no mercado devido a copa do mundo e a nova administração que assumiria o país, fazendo com que os clientes reduzissem suas produções afetando diretamente e significativamente a prestação de serviços.

Embora isso, até este momento, a requerida mantém seu quadro de funcionários, e está buscando aumentar sua carteira de clientes, para que não venha a causar grandes transtornos a comunidade, pois hoje conta com 40 funcionários diretos. Cabe referir que, segundo o IBGE, o município de Sagrada Família possui hoje 314 empregos, o que implica dizer que a requerente gera 12,74% do empregos do município, ou seja, possui grande relevância na comunidade, ajudando a manter o comercio ativo na região.

Estudos realizados pela requerente mostram que o ramo da confecção está voltando a crescer, proporcionando assim oportunidade de se estabilizar e retomar sua produção normalmente, para passar por esta fase de instabilidade.

Desta forma, pelo supra narrado, demonstra-se que o objetivo da requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

<p style="text-align: center;">DA ATUAL POSIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL</p>
--

Salienta-se que relatar a composição do passivo da empresa requerente, de modo geral, é de suma importância para retratar a crise econômico-financeira e para possibilitar a análise da viabilidade da Recuperação Judicial.

Mostra-se, pela planilha que segue, em atendimento ao disposto no art. 51, III da LREF, que o passivo da requerente é unicamente bancário, somando, nesta data, o total de **R\$ 2.095.660,21**.

- Débitos sujeitos a Recuperação Judicial
 - Débitos com instituições Bancárias – Classe III - quirografários

Titular do crédito	Numero Contrato	Valor do débito
Banco Bradesco	(CV com Silmaq)	R\$ 386.167,57
Cresol Noroeste	5002009-2023.013237-1	R\$ 203.453,18
Cresol Noroeste	5002009-2022.013007-0	R\$ 32.864,64
Cresol Noroeste	5002009-2022.008585-2	R\$ 746.056,82
Cresol Noroeste	5002009-2022.043913-3	R\$ 80.548,32
Cresol Noroeste	5002009-2022.026511-6	R\$ 85.544,40
Cresol Noroeste	5002009-2022.026441-6	R\$ 102.200,40
Cresol Noroeste	5002009-2022.023133-2	R\$ 60.207,84
Cresol Noroeste	5002009-2021.021046-0	R\$ 41.495,67
Cresol Noroeste	5002009-2021.018213-1	R\$ 5.861,04
Sicredi	C22430571-5	R\$ 233.534,84
Sicredi	C12431062-8	R\$ 92.875,49
Sicredi	C32430292-0	R\$ 24.850,00
TOTAL		R\$ 2.095.660,21

ART. 51, INCISOS II A IX, DA LRF

Em estrita observância às disposições legais incidentes à espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos, na ordem em que juntados:

- a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: Demonstrações Contábeis;
- b) Art. 51, III: Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis;
- c) Art. 51, IV: Relação de empregados;
- d) Art. 51, V: Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato

Social da requerente;

e) Art. 51, VI: Relação dos bens;

f) Art. 51, VII: Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade empresária;

g) Art. 51, VIII: Certidões dos cartórios de protestos da sede da sociedade;

h) Art. 51, IX: Em relação à este item, informa-se que a Requerente não possui contra si nenhum processo judicial, seja na esfera Cível ou Trabalhista, conforme se percebe pelas Certidões Negativas Judiciais juntadas.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da LRF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial da empresa Daniju Confecções Ltda., nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05.

**DO DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS e
POSSÍVEL CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Excelência, no que se refere às custas processuais, necessário que se estude o caso da autora com cautela compatível com a atual realidade financeira da mesma.

De fato, como sabido, a empresa autora encontra-se em tentativa de recuperação judicial, assim sendo, a parte autora atualmente não possui condições financeiras de custear a presente demanda, eis que seu faturamento está sendo

dirigido inteiramente para o fim de manter suas atividades e quitar seus débitos com credores, de modo que o dispêndio do alto montante a título de custas iniciais não é possível neste momento, sendo cabível o diferimento do mesmo.

No que se refere à possibilidade de deferimento do pagamento das custas iniciais em casos de recuperação judicial, vejamos o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça a seguir exemplificado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. OMISSÃO. VÍCIO SANADO. 1. No caso em exame assiste razão parcial à parte embargante apenas no que tange à existência de omissão no aresto embargado, quanto à concessão parcial do pleito formulado não para dar benefício de assistência judiciária, mas para em menor extensão conceder o recolhimento das custas ao final. 2. **A recuperação judicial pressupõe que a crise enfrentada seja transitória, e que ao final do processo a empresa tenha condições de fazer frente a suas dívidas. Portanto, por mais que não seja possível pagar as custas neste momento do processo, pressupõem-se que o plano de recuperação judicial terá êxito e que a difícil situação econômica seja superada, tendo a recuperanda caixa suficiente para pagar as custas processuais no final do concurso de observação, pois caso contrário a hipótese seria de quebra e não de recuperação.** 3. Desta forma, deve ser esclarecido que o precitado benefício foi concedido com a finalidade de não prejudicar os interessados no exame e aprovação o plano de recuperação judicial da embargante, em extensão menor que o pretendido, mas suficiente para o processamento da recuperação. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a contradição. (Embargos de Declaração Nº 70070278999, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 01/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1. No caso em análise é oportuno destacar que o artigo 98 da novel legislação processual prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. (...)

2. Assim, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso em análise. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481.

3. No presente feito a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, conforme o processo n.º 016/1.15.0007638-2, bem como o fato de possuir diversos credores, de forma a explicitar a quantidade de dívidas que detém, as quais dependem da reestruturação para pagamento. 4. **Portanto, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário, uma vez que o pleito de recuperação judicial tem incita a presunção de que empresa agravante enfrenta difícil situação econômica neste momento, razão pela qual é de diferir o pagamento das custas, acompanhando a linha jurisprudencial que admite tal possibilidade em situações análogas, bem como o disposto no art. 98, § 6º, da novel lei processual, que trata do crédito à parte recorrente no curso da lide. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.** (Agravo de Instrumento Nº 70069032829, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/06/2016).

Como bem se depreende dos julgados acima ementados, os quais são exemplos do correto entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal de Justiça, o fato de a empresa estar em recuperação judicial pressupõe que esta não possui adequadas condições financeiras no presente momento, estando impossibilitada de pagar as custas processuais, mas que poderá ter boa saúde financeira no futuro, momento no qual poderia pagar também as despesas junto ao Poder Judiciário.

Nesta realidade, atentando-se à insuficiência atual de recursos, mas sabendo da expectativa de melhora futura da situação financeira, visando não impedir o acesso à justiça pela recuperanda, plenamente cabível o diferimento do pagamento das custas judiciais, o que se requer neste primeiro momento.

Por outro lado, caso a recuperação judicial não apresente resultado exitoso, o que se admite por necessidade processual, significa que a empresa autora acabará definitivamente não tendo condições de adimplir as custas processuais, ou seja, faria jus à gratuidade judiciária.

Assim, concluindo o presente tópico, no que se refere às despesas processuais, requer a autora, em um primeiro momento o diferimento do pagamento

de tais despesas, aguardando o resultado do processo de Recuperação Judicial, sendo que, caso o mesmo não atinja o fim pretendido, seja concedida a gratuidade de justiça à demandante (que naquele momento passará a ser massa falida).

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a)** Seja admitida e processada a presente Recuperação Judicial nos termos da Lei n. 11.101/2005 (art. 52), determinando-se a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa requerente até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º);
- b)** Seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;
- c)** seja concedida a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- d)** a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta as Fazendas Publicas Federal e do Estado do Rio Grande do Sul para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- e)** expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;
- f)** concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente;

g) concessão de prazo para juntada das demais documentações, que se entenda necessária;

h) Requer a **gratuidade da justiça a empresa recuperanda**.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.095.660,21**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de junho de 2023.

Paulo René Soares Silva

OAB/RS nº. 52.957